Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 11093/18

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Natureza: Inspeção Especial – exercício de 2010
Responsável: Leonid Souza de Abreu (ex-Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Inspeção Especial formalizada para dar cumprimento ao item "g" do Acórdão APL - TC 00808/16, sobre divergência entre demonstrativos patrimoniais, resultante da análise da Prestação de Contas do Município de Cajazeiras relativa ao exercício de 2010 (Processo TC 04162/11). Arquivamento dos presentes autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL – TC

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Inspeção Especial de Contas instaurado em atendimento à determinação contida no item "g" do Acórdão APL - TC 00808/16, proferido no âmbito da Prestação Anual de Contas do Prefeito de Cajazeiras, Senhor LEONID SOUZA DE ABREU, relativa ao exercício de 2010.

Na ocasião da decisão proferida, determinou-se, dentre outras providências:

g) FORMALIZAÇÃO de processo específico para análise da baixa de ativo não evidenciada na Demonstração de Variação Patrimonial, no montante de R$ 2.000.000,00, bem como, para análise das irregularidades apresentadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, decorrentes das baixas de depósitos superiores ao valor registrado e

h) CIÊNCIA da presente decisão ao atual gestor municipal, bem como ao contador do município.

A decisão foi publicada em 22/02/2017 (fl. 3371 do Processo 04162/11) e o presente processo foi formalizado em 19/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A Auditoria (fls. 60/65) assinalou:

*"**2. Entendimento da auditoria***

"Preliminarmente, esta auditoria registra dois fatos relevantes: (1) o lapso temporal decorrido entre os fatos apontados (superior a 10 anos) e (2) que a análise da já citada prestação de contas anual foi precedida de inspeção in loco.

*No mérito, **as inconformidades apontadas** no item "g" do Acórdão APL-TC 00808/2016 (baixa de ativo não evidenciada na Demonstração de Variação Patrimonial, no valor de R$2.000.000,00, e baixa de depósitos superiores ao valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante) tem **relação direta com os diversos erros graves nos registros contábeis** detectados e devidamente apontados pela auditoria quando da análise da **prestação anual de contas de 2010**, no Proc. TC 04162/11.*

Conforme constam dos relatórios inicial, de análise de defesa e de recurso de reconsideração da referida prestação de contas, todos os demonstrativos contábeis estão maculados (balanços e quadros demonstrativos) e os valores neles constantes, não refletem a realidade orçamentária, patrimonial, financeira."

No item **2.1**, o Órgão Técnico mencionou alguns aspectos relacionados aos demonstrativos contábeis, abordados no relatório inicial referente à PCA 2010 da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, e nos itens seguintes analisou os fatos:

*"**2.2** Quando do exercício do direito de defesa, o então gestor responsável imputa ao contador as irregularidades contábeis, bem como também alega a ausência de documentos das gestões passadas e, consequentemente, estes argumentos não foram acatados pela auditoria (fls. 1861/1906 do Relatório de Análise de Defesa da PCA 2010 – Proc. TC 04162/11).*

***2.3** No que diz respeito a baixa de ativo não evidenciada na Demonstração de Variação Patrimonial, no montante de R$ 2.000.000,00 e baixas de depósitos superiores ao valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante é evidente que **estamos diante do que, no jargão popular da contabilidade, chama-se "martelada"**, ou seja, valores incluídos nos demonstrativos contábeis com a única finalidade de "fechar, bater" balanços e/ou demonstrativos, porém, sem lastros, impossíveis de demonstrar as origens dos mesmos.*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2.4 *Os demonstrativos contábeis guardam relações entre si, portanto, qualquer alteração inadequada em um deles, necessariamente resultará na obrigação de também se adulterar os demais para que no final todos, no caso, balanços orçamentário, patrimonial, financeiro e dos demonstrativos da variação patrimonial, da dívida flutuante, da dívida fundada interna e da origem e aplicação de recursos, mantenham essa relação (de saldos iniciais e finais, de evolução ou involução patrimonial e/ou financeira).*

2.5 *O "**ápice da** "**martelada**" se constata justamente no Demonstrativo da Dívida Flutuante, onde os valores baixados superam a dívida reconhecida e resultando num impossível e, claro, fantasioso, saldo negativo (credor), bem como, se destaca a inusitada rubrica PENDÊNCIA A REGULARIZAR, também com saldo negativo (credor), conforme demonstrado no quadro a seguir:*

CONSOLIDADO				
Título	Saldo Anterior (R$)	Inscrição (R$)	Baixa (R$)	Saldo para o Exercício Seguinte (R$)
CONIGNAÇÕES INSS		11.969,67	12.768,67	- 799,00
CONIGNAÇÕES IRRF	-	3.889,41	4.212,23	- 322,82
CONIGNAÇÕES ISS	-	250,00	275,00	- 25,00
CONIGNAÇÕES ISS	-	16.466,85	19.235,50	- 2.768,65
CONSIGNAÇÃO - SINFUMC	-	590,00	600,00	- 10,00
IPAM - INST. DE PREV. E ASSIST. MUNICIPAL	-	31.111,19	31.129,10	- 17,91
IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	-	45.120,87	45.153,59	- 32,72
PENDÊNCIAS A REGULARIZAR (**)	-	-	536.710,23	- 536.710,23
TOTAL	-	128.927,15	674.044,21	- 540.686,33

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado (Anexo XII).

2.6 *O flagrante descontrole contábil inviabiliza quaisquer aprofundamentos, uma vez que os dados, comprovadamente não são confiáveis, os demonstrativos contábeis são fictícios, não traduzindo a realidade estatística orçamentária, patrimonial e financeiro da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, no exercício de 2010.*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2.7 *Apesar da relevância dos valores questionados,* ***não se vislumbra nos autos nenhum indício de desvio ou malversação de recursos públicos****, mas, tão somente, um flagrante descontrole contábil. Fato este, sobejamente demonstrado em todas as fases do presente processo.*

3. Conclusão

Diante do exposto e considerando o lapso temporal decorrido (mais de dez 10 anos), a ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos, os demonstrativos contábeis não espelharem a realidade orçamentária, patrimonial e financeira da Prefeitura Municipal de Cajazeiras no exercício de 2010 e, por fim, considerando o princípio da economia processual, esta auditoria opina pelo arquivamento do presente processo."

Em vista do entendimento da Unidade de Instrução, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que, em parecer de fls. 68/71, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, discorreu:

> *EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Inspeção especial de Contas. Verificação de falhas contábeis na PCA do exercício de 2010. Formalização tardia de processo de inspeção especial. Decurso do tempo. Ausência de indicação de prejuízos ao erário. Parecer Ministerial pugnando pela extinção do processo e seu arquivamento.*

PARECER Nº 1834/22

[...]

Sabe-se que este Tribunal de Contas tem buscado reduzir o quantitativo de processos pendentes de decisão e que tramitam na Corte, como forma de otimizar sua atuação fiscalizatória.

Nesse sentido, aliás, foi editada a Resolução Administrativa nº 09/2021, que prevê, dentre outras medidas, a remessa para o arquivo digital daqueles processos autuados há 5 anos ou mais (da data de sua publicação) e que não tenham ainda sido instruídos. O presente caso, porém, não faz menção expressa à referida Resolução.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 11093/18

Este MPC/PB entende que, apesar da aprovação da referida Resolução, cada caso comportará sua análise para verificação de enquadramento nos termos e, sobretudo, na finalidade da referida resolução.

O presente processo envolve uma determinação derivada de constatações importantes indicadas pela Auditoria nos autos do Processo TC 04162/11 (fls. 3327/3348 daquele processo) e reproduzidas a partir da fl. 11 dos presentes autos.

Quando se analisa a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC 00216/2016, proferido na referida PCA de 2010, vê-se que as questões relacionadas às eivas em comento foram sopesadas, contribuindo para a emissão de juízo negativo sobre as contas, além de terem contribuído para a aplicação de multa (juntamente com outras irregularidades). Assim, a determinação contida ao final do processo visava identificar as causas das divergências apuradas (fls. 3340 daqueles autos).

Ocorre que, apesar daquela determinação que gerou o presente processo, sobreveio um cenário em que este Tribunal sequer iniciou a análise em comento. Sequer houve a solicitação de documentos à atual gestão.

Embora não se trate de uma medida a ser estimulada – afinal, houve uma determinação deste TCE simplesmente inobservada pela Auditoria sem justificativa aparente -, há um aspecto fático que não pode ser ignorado. Trata-se de irregularidades relacionadas ao exercício de 2010. Ou seja, decorreu período superior a 10 anos desde então.

O fato é que, nesse cenário descrito, em que as irregularidades até então apuradas já foram sopesadas na apreciação das contas, inclusive colaborando para sanção e juízo negativo destas, e eventuais novas irregularidades estão prejudicadas em virtude do decurso do tempo sem nova fiscalização – reitere-se que se trata de conduta que não deve ser estimulada -, sem que se tenha identificado prejuízo ao erário, pouco resta a ser feito no presente processo.

Saliente-se ainda que a Auditoria indicou não ter havido indício de desvio de recursos, mas sim falhas contábeis relevantes, as quais, como visto, já foram ponderadas no âmbito da PCA.

***Diante do exposto**, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **extinção do presente processo** sem análise do mérito, com seu consequente **arquivamento**, na forma proposta pela Auditoria."*

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (certidão de fl. 74).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 11093/18

VOTO DO RELATOR

Nos presentes autos a análise recai sobre a baixa de ativo não evidenciada na Demonstração de Variação Patrimonial, no montante de R$2.000.000,00, bem como, na análise das irregularidades apresentadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, decorrentes das baixas de depósitos superiores ao valor registrado.

Com observou o Órgão Técnico, embora relevantes, as irregularidades se deram no âmbito contábil, não trazendo prejuízos ao erário.

Dessa forma, a multa de R$4.150,00 aplicada pelo Acórdão APL – TC 00808/16 já sanciona com proporcionalidade e razoabilidade tais fatos também, vez que integrados às irregularidades identificadas naquele exercício financeiro, cuja análise desaguou na mencionada decisão. Eis o teor específico (fls. 11/12):

> **ACÓRDÃO APL – TC 00808/2016**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB, sob a responsabilidade do Sr. Leonid Souza de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2010, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):
>
> [...]
>
> c) APLICARÇÃO DE MULTA ao Sr. Leonid Souza de Abreu, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), correspondente a 89,77 Unidade Fiscal Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (*UFR-PB*), nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas constitucionais, legais e regulamentares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

Ante o exposto, adotando como fundamentos o parecer do Ministério Público de Contas, em consonância com a Auditoria desta Corte, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 11093/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 11093/18,** que trata de Inspeção Especial de Contas instaurada em atendimento à determinação contida no item "g" do Acórdão APL - TC 00808/16, proferido no âmbito da Prestação Anual de Contas do Prefeito de Cajazeiras, Senhor LEONID SOUZA DE ABREU, relativa ao exercício de 2010, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 05 de outubro de 2022.

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 10:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 08:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 08:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 17:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2022 às 10:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL